## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA*

*— A prescrição administrativa não obsta ao ingresso em juízo, desde que não consumada a prescrição geral.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Joaquim Fortunato
Apelação cível n.º 24.180 — Relator: Sr. Desembargador COELHO BRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 24.180, em que é primeiro apelante o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública, segunda apelante a Prefeitura do Distrito Federal e apelado Joaquim Fortunato:

1. É inegável que, tendo sido abonadas as faltas do autor-apelado, e não cabe aqui esclarecer nem debater se bem, ou mal, lhe assiste, também, direito ao reconhecimento dos efeitos jurídicos do abono, a partir da data das faltas sanadas, porque, segundo dispõe o § 2.º do art. 204 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Prefeitura (Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941), o provimento do recurso administrativo dá lugar "às ratificações necessárias, retroagindo os seus efeitos relativos ao passado". Como, segundo se verifica da publicação constante do *Diário Oficial*, seção II, de 27 de novembro de 1950, pág. 9.911, junto a fls. 5 dêstes autos, nenhuma limitação ou restrição se inseriu no deferimento do abono pleiteado, devem os efeitos dêste produzir-se *ex-tunc* e não *ex-nunc*.

A defesa da Prefeitura, em primeira instância, circunscreveu-se na preliminar da prescrição administrativa, alegando que o pedido de reajustamento não fôra atendido, porque o autor deixara de manifestá-lo no prazo de cento e vinte dias estatuído no art. 205, n.º II, do Estatuto.

Mas é incontestável que da incidência da prescrição administrativa não decorre a da prescrição geral.

Não se pode, com efeito, confundir a simples prescrição administrativa, fundada apenas na boa ordem dos serviços públicos e objetivando fechar aos interessados a repetição de novos pronunciamentos pela Administração, com a prescrição geral, prescrição do direito em ou da ação correlata, que se consuma após o prazo de cinco anos (Código Civil, art. 178, § 10, n.º VI). A propósito reconheceu a Consultoria Jurídica do DASP, que "há duas ordens de prescrição: uma para quem pleiteia "na esfera administrativa" e outra para quem postula em Juízo. A primeira, de órbita menor, se funda na organização hierárquica do serviço público que permite a revisão pelas autoridades superiores dos atos administrativos praticados pelos inferiores. Não opera a extinção do direito lesado, porque o interessado pode ingressar em Juízo e pedir o que lhe foi negado na esfera administrativa, conforme é expresso no E. F., desde que não haja decorrido ainda o lapso prescrito para a ação judicial. O acesso ao Poder Judiciário como remédio contra "qualquer lesão de direito individual" é hoje, aliás garantia constitucional

inequívoca (Constituição, art. 11, § 4.º; *in* Pinto Pessoa, *Manual dos Servidores do Estado*, 6.ª ed., 1933, T. I., pág. 392).

Inegável é, portanto, e como bem decidiu a sentença recorrida, que a norma estatutária deve ser entendida em consonância com a lei geral e o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Mas, deve da condenação ser excluída a parcela relativa a honorários, porque, tendo o autor deixado de pleitear reajustamento dentro dos cento e vinte dias, lícito era à municipalidade alegar, como alegou, em defesa, a prescrição administrativa, não se lhe podendo reconhecer nenhuma culpa pela inércia do funcionário.

2. *Ex-positis*, acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça dar provimento em parte aos recursos, a fim de excluir da condenação a parcela atinente a honorários advocatícios.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1953. — *Guilherme Estelita*, Presidente. — *João Coelho Branco*, Relator. — *Faustino Nascimento*.